

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Membros Internos da Comissão de Contratação da Fundação Unirg

Pregão Eletrônico nº 007/2026

VOITTO TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.325.713/0001-89, com estabelecimento comercial à ROD BR 040, nº 64, Sala 04, Bairro Empresarial Park Sul, na cidade de Matias Barbosa/MG, CEP 36120-000, neste ato representado pelo seu Sócio-Administrador, **Thiago Coutinho de Oliveira**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 13274122 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 077.582.066-03, e constituindo como sua procuradora Dra. **Letícia Borges Severino**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 431.258, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, perante Vossa Senhoria, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face dos termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 007/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Objeto Do Certame e Data da Sessão

Trata-se de processo licitatório destinado a **Contratação de solução integrada de gestão acadêmica, na modalidade de licenciamento de uso de software, incluindo os serviços de migração de dados, implantação, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção, para atender às demandas de graduação, pós-graduação e extensão da Universidade de Gurupi – UnirG.**

A data da sessão está prevista para 19 de junho de 2026 às 09h, conforme contido no edital.

Todavia, da maneira como confeccionado o edital, há vício que compromete a ampla concorrência e maculam a legalidade do processo, motivo pelo qual deve ser retificado, vejamos:

2. Razões de Impugnação

2.1. Da Ilegalidade na Vedação ao Somatório de Atestados de Capacidade Técnica

O edital em epígrafe, no item 7.12.5, que disciplina a qualificação técnico-operacional, estabelece exigência restritiva no subitem a.3 ao determinar que o(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) contemplar quantitativo mínimo correspondente a 50% da demanda estimada de alunos (suporte para até 5.000 alunos), o que equivale à comprovação de atendimento a, no mínimo, 2.500 alunos em um único contrato ou atestado, vedando expressamente o somatório de diferentes contratos para o atingimento desse quantitativo.

Referida restrição afronta os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Administração somente pode afastar a possibilidade de somatório de atestados quando demonstrar, de forma técnica e fundamentada, que as características específicas do objeto exigem experiência concentrada em um único contrato, sob pena de comprometimento da execução contratual.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a vedação ao somatório de atestados constitui medida excepcionalíssima, conforme assentado no Acórdão nº 1.153/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia), cujo enunciado dispõe:

"A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da

capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo."

No mesmo sentido, a Corte de Contas tem reiteradamente rechaçado cláusulas editalícias que impedem a participação de empresas aptas que executaram serviços em contratos distintos. O Acórdão nº 2.291/2021-Plenário consignou que "*a vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade*". De igual modo, o Acórdão nº 1.095/2018-Plenário estabeleceu que eventual limitação ao somatório somente se legitima quando demonstrada sua pertinência e necessidade em razão da natureza e da complexidade do objeto. Na mesma linha, o Acórdão nº 7.105/2014-2ª Câmara reafirmou que tal restrição deve estar amparada em justificativa técnica detalhada constante do respectivo processo administrativo.

Ao apreciar caso análogo, o Plenário do TCU concluiu que a vedação genérica ao somatório de atestados, desacompanhada de fundamentação técnica idônea, viola os princípios da motivação, da razoabilidade e da competitividade, especialmente quando baseada em alegações abstratas de complexidade do objeto. Na oportunidade, o Tribunal reconheceu que exigências dessa natureza restringem indevidamente a participação de licitantes qualificados e podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual, por meio do Acórdão nº 2.839/2025-Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), determinou a anulação do ato de inabilitação e o retorno do certame à fase de habilitação, admitindo o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional.

No caso concreto, não se identifica qualquer justificativa técnica apta a demonstrar que a prestação de suporte e atendimento a 2.500 alunos exige experiência adquirida necessariamente em um único contrato. Ao contrário, uma empresa que tenha executado serviços para 1.500 alunos em determinado ajuste e para outros 1.000 alunos em contrato diverso evidencia possuir estrutura operacional, capacidade gerencial e quadro de pessoal compatíveis com a demanda exigida pela Administração. A concentração dessa experiência em um único instrumento contratual não constitui fator determinante para aferição da capacidade técnica da licitante.

A manutenção da exigência impugnada restringe injustificadamente o universo de competidores, afasta empresas plenamente qualificadas e reduz o caráter competitivo do certame, em potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, demonstrada a incompatibilidade da cláusula impugnada com a Lei nº 14.133/2021 e com a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, requer-se o recebimento e processamento da presente Impugnação e, no mérito, sua total procedência, para que seja promovida a alteração do item "a.3) Quantitativos Mínimos" do Edital/Termo de Referência, passando a admitir expressamente o somatório de atestados e contratos para fins de comprovação do quantitativo mínimo de 2.500 alunos exigido na qualificação técnico-operacional, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Dos Requerimentos

Ante o exposto, demonstrada a incompatibilidade da cláusula impugnada com a Lei nº 14.133/2021 e com a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, requer-se o recebimento e processamento da presente Impugnação e, no mérito, sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, para que seja promovida a alteração do item "a.3) Quantitativos Mínimos" do Edital/Termo de



Referência, passando a admitir expressamente o somatório de atestados e contratos para fins de comprovação do quantitativo mínimo de 2.500 alunos exigido na qualificação técnico-operacional, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, diante da ilegalidade e restrições apontadas.

Não sendo esse o entendimento adotado, a impugnante resguarda seu direito de representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais órgãos de controle competentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Matias Barbosa/MG, 16 de junho de 2026.

VOITTO TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EDITORA LTDA

Assinado digitalmente



Nestes termos,
Pede deferimento.

Matias Barbosa, 22 de maio de 2026.

VOITTO TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EDITORA LTDA

Assinado digitalmente